



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº: 257/2020  
Projeto de Lei CMC nº 20/2020*

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador João Batista de Oliveira (Broinha), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, no âmbito do município de Cariacica, de disponibilizarem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras adaptados para crianças e adultos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, em hipermercados, supermercados, atacados e similares. Visando desenvolver medidas que promovam a adaptação das pessoas com deficiência ao nosso meio, no intuito de fazerem parte da política social do nosso Município, garantindo a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 24, XIV da Cf/88, bem como a Lei Federal 13.146/2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que ao fornecer aos clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados, atacados e similares facilitarão a locomoção dessas pessoas, com suas respectivas famílias, quando estiverem





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 257/2020**  
**Projeto de Lei CMC nº 20/2020**

efetuando as compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante destacar o dever constitucional contido no artigo 23, II da CF/88, que dispõe a competência concorrente dos Municípios em cuidar da saúde e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

***Processo nº: 257/2020***

***Projeto de Lei CMC nº 20/2020***

Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste mesmo sentido, importante destacar a Lei Federal 13.146/2015 (Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência) associada à Lei Federal 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), as quais apontam a necessidade da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto e do relevante valor social apresentado na presente proposição, opinamos pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de abril de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [www.cariacica.es.gov.br](http://www.cariacica.es.gov.br)  
Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP: 29.140-052  
Tel/Fax: (0xx)27-3226-8255

35003200390038003A00540052004100